



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101839-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRC BRECHO LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101839-63.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Processo nº 1023192-65.2025.8.26.0002
Juiz: Sergio Ludovico Martins
Agravante: TRC Brecho Ltda.
Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 8.092

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para que a ré reative as contas da autora junto à rede social – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que se encontram presentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 135/136, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré reative a conta da autora junto à rede social.

Alega a autora, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando que a conta desativada é essencial para os seus negócios, estando sofrendo prejuízos, sendo certo que a ré, ora agravada, não apontou quais teriam sido as violações praticadas contra as políticas da plataforma.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/32).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré

ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, a prova até o momento produzida se mostra suficiente para demonstrar a presença dos requisitos legais acima transcritos, sendo certo que os motivos pelos quais a conta da autora na rede social foi desativada carecem de maiores esclarecimentos e elementos de prova. Assim, sopesando os valores ora discutidos e a necessidade de se garantir à autora, que se utiliza da rede social para fins profissionais, o pleno acesso à sua conta, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada, sendo certo que, se após a citação a ré trazer elementos de prova capazes de justificar sua conduta, nada impede que a questão seja revista pelo juízo *a quo*.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator